

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10980.009.969/93-31

Sessão de 21 de março de 1995 ACÓRDÃO Nº 104-12.188

Recurso nº 01.243 - IRPF - Exercício de 1992

Recorrente: LUIZ ERNESTO ROSADAS SILVA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - FILHOS DE PAIS SEPARADOS

Estando previstas no acordo de separação do casal, homologado em Juízo, que as despesas com a instrução dos filhos é prestação adicional à pensão alimentícia estabelecida, cabe a quem suporta o encargo o direito de abatê-las dentro do limite anual estabelecido pela legislação tributária.

Recurso a que se dá provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ERNESTO ROSADAS SILVA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MALLMANN - RELATOR


ANTÔNIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 27 ABR 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Remis Almolda Estol, Carlos Walberto Chaves Rosas e Sérgio Murilo Marelo (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Miguel Rendy.

PROCESSO Nº 10980.000009.969/93-31

RECURSO Nº 01.243

ACÓRDÃO Nº 104- 12.188

RECORRENTE: LUIZ ERNESTO ROSADAS SILVA

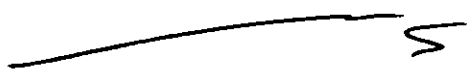
RELATÓRIO

LUIZ ERNESTO ROSADAS SILVA, contribuinte inscrito no CPF/MF 036.348.415-91, residente e domiciliado à Rua Marechal Hermes, 153 - Apto 702, Curitiba, PR, jurisdicionado a DRF de Curitiba, PR, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fs. 17.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 01/10/93, a Notificação de Lançamento Eletrônica - Imposto de Renda Pessoa Física de fs. 02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 91,96 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 1993, correspondente ao ano-base de 1992.

O litígio teve origem pela alteração do valor lançado como dedução de despesa de instrução de 2.600 UFIR para 1.950 UFIR , resultando na modificação da declaração de rendimentos apresentada pelo recorrente de imposto a restituir de 70,54 UFIR para imposto a pagar de 91,96 UFIR.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento de fs. 02 do presente processo.



PROCESSO Nº 10980.000009.969/93-31

RECURSO Nº 01.243

ACÓRDÃO Nº 104- 12.188


Através da impugnação de fls. 01, o recorrente em epígrafe insurge-se contra a exigência fiscal constante da notificação de fls. 02, alegando que por acordo judicial é responsável pelo pagamento das despesas com instrução de uma filha sob a guarda da ex-esposa, juntando o documento de fls. 03 e, citando o art. 61, parágrafo 2 da IN SRF 02/93 e, o acórdão 106.1410/88 do 1º CC.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 11/12, conclui pela procedência do lançamento, baseado, em síntese, na fundamentação de que o artigo 11, inciso V da Lei nº 8.383/91 estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de 650 UFIR e que no caso vertente, face a inexistência da relação de dependência, não é cabível a dedução pleiteada pelo interessado, devendo, dessa forma ser mantida a exigibilidade.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau que consubstancia o lançamento é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. Exercício de 1993, ano-base 1992. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. Não há previsão legal para dedução de despesas com instrução relativa a não dependente. Lançamento procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 02/05/94, conforme Termo constante à folha 06, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 13/05/94, na qual expõe em resumo o seguinte:



PROCESSO Nº 10980.000009.969/93-31

RECURSO Nº 01.243

ACÓRDÃO Nº 104- 12.188

- que não se trata de menor sem laços familiares com o contribuinte, mas sim de sua filha;
- que o contribuinte realmente custeja estas despesas de instrução;
- que a decisão referente ao custeio destas despesas de instrução é uma decisão judicial, que se sobrepõe a decisões de quaisquer outros níveis;
- que a decisão de 15 de abril de 1994 não parece ter levado em conta a situação especial que se apresenta, mas apenas um dos documentos relativos ao assunto.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10980.000009.969/93-31

RECURSO Nº 01.243

ACÓRDÃO Nº 104- 12.188

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê no relatório, a discussão do presente litígio prende-se, somente, ao fato da possibilidade ou não de dedução de despesa com instrução de filhos de pais separados.

Quando o contribuinte, em caso de separação, paga pensão alimentícia a seus filhos, existe o entendimento por presunção que o valor fixado como pensão inclui todas as obrigações legais decorrentes do Direito de Família, tais como alimentação, educação, moradia, tratamento de saúde e vestuário. Entretanto cada caso deve ser analisado com critérios, pois existem acordos de separação, homologados em Juízo, com cláusulas específicas que devem ser levados em conta pelo Fisco.



PROCESSO Nº 10980.000009.969/93-31

RECURSO Nº 01.243

ACÓRDÃO Nº 104- 12.188

No caso específico do recorrente o acordo de separação, homologado em Juízo, em 28/02/90 (fls. 03), diz, entre outras, o seguinte: "fora do que a aqui ficou estabelecido. Correrão por conta exclusiva do pai, todas as despesas que ocorrerem com colégios, materiais escolares, vestimentas, médicos, dentistas, hospitais, psicólogos, lanche escolar, etc., com relação aos dois filhos do casal. O pai, além disso tudo, pagará para a filha menor que fica sob a guarda materna, a título de pensão alimentícia, uma prestação mensal equivalente a um salário mínimo, cuja prestação será automaticamente descontada em folha junto ao órgão empregador do pai,..."

Ora, não vejo como sustentar a equivocada decisão de primeiro grau, quando julgou procedente o lançamento, negando ao contribuinte o direito de deduzir as despesas de instrução de sua filha. No meu ponto de vista não existem razões para glosar o direito do recorrente em deduzir as despesas com instrução feitas no ano de 1992, relativos a sua filha, até o limite anual de 650 UFIR, mesmo que esta esteja sob a guarda materna, pois a decisão judicial é clara que estas despesas correm por conta do mesmo.

Para reforçar o meu ponto de vista a própria legislação tributária reconhece este direito atualmente. Assim diz a Instrução Normativa SRF nº 2, de 07 de janeiro de 1993, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do Imposto de renda das pessoas físicas:

"Art 62. Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão, o valor mensal pago poderá ser considerado para fins de determinação da base de cálculo sujeita ao imposto na fonte, devendo o prestador fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora.

Parágrafo 1º.

Parágrafo 2º. A dedução limita-se aos pagamentos relativos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 7 -

PROCESSO Nº 10980.000009.969/93-31

RECURSO Nº 01.243

ACÓRDÃO Nº 104- 12.188

a alimentos ou pensões, não abrangendo valores fixados no acordo ou sentença judicial, a título de despesa com instrução, médicos, prestações do Sistema Financeiro da Habitação e outros, que poderão ser dedutíveis, se cabíveis, na declaração de ajuste anual, observados os limites estabelecidos."

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso nos termos solicitados pelo recorrente.

Brasília (DF), 21 de março de 1995


NELSON MALKMANN - RELATOR